



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

A flexibilização da impenhorabilidade de verba salarial

Gama-DF
2024

LÍVIA SOUSA DOS ANJOS

A flexibilização da impenhorabilidade de verba salarial

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Rodrigo Costa Ribeiro.

Gama-DF
2024

LÍVIA SOUSA DOS ANJOS

A flexibilização da impenhorabilidade de verba salarial

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, dia de mês de ano.

Banca Examinadora

Prof. Nome completo
Orientador

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Nome Completo
Examinador

A flexibilização da impenhorabilidade de verba salarial

Lívia Sousa dos Anjos¹

Resumo:

Ao fixar o rol de bens impenhoráveis, o CPC de 2015 indicou que remunerações recebidas abaixo de 50 salários mínimos seriam impenhoráveis em relação às prestações não alimentícias, com fulcro nos princípios da menor onerosidade e dignidade da pessoa humana. Isso desencadeou discussões acerca da necessária ponderação entre alguns princípios que regem a execução, indicando a hipótese de mitigação da regra disposta no §2º do art. 833 do CPC. O objetivo central deste artigo é analisar, sob a ótica jurisprudencial atual e da doutrina, as razões que possibilitam a flexibilização da impenhorabilidade de verba salarial, à luz da promoção da efetiva execução cível. Assim, foi possível obter a conclusão de que é possível mitigar a regra da impenhorabilidade de valores percebidos abaixo de 50 salários mínimos, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo ao juiz a análise individualizada dos casos concretos.

Palavras-chave: impenhorabilidade; mitigação; salário mínimo; princípios;

Abstract:

When establishing the list of unseizable assets, the 2015 CPC indicated that remuneration received below 50 minimum wages would be unseizable in relation to non-food benefits, based on the principles of least burdensomeness and dignity of the human person. This triggered discussions about the necessary consideration between some principles that govern execution, indicating the possibility of mitigating the rule set out in §2 of art. 833 of the CPC. The central objective of this article is to analyze, from the perspective of current jurisprudence and doctrine, the reasons that make it possible to make the unseizability of salary amounts more flexible, in light of the promotion of effective civil enforcement. Thus, it was possible to reach the conclusion that it is possible to mitigate the rule of unseizability of values perceived to be below 50 minimum wages, as long as the measure does not compromise the dignified subsistence of the debtor and his family, with the judge being responsible for the individualized analysis of specific cases.

Keywords: non-seizable; mitigation; minimum wage; principles.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: liviaanhosnovo@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A partir do reconhecimento da relação obrigacional pelo juízo, isto é, a procedência do pedido do requerente, nasce o direito de exigir o que lhe foi concedido via decisão judicial, bem como a possibilidade do requerido em cumprir espontaneamente o que lhe foi imposto. Esse cenário é definido no processo civil como a fase executória, disposta do art. 513 ao art. 538, para execuções fundadas em título executivo judicial, e no art. 771 ao art. 913 para execução fundada em título executivo extrajudicial, ambos dispositivos do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Apesar do reconhecimento de que a fase de execução deve ser norteadada pelo princípio da satisfação do credor, o legislador trouxe proteções contra abusos e excessos, de forma que a satisfação da pretensão do credor seja realizada de modo menos gravoso para o executado. É nesse contexto em que foi redigido o art. 833 do Código de Processo Civil, que define um rol de bens impenhoráveis, ou seja, bens que, em sede de execução judicial, não poderão ser requisitados pelo credor para a satisfação do seu direito (Brasil, 2015).

Ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, o qual previa a impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza remuneratória por meio da redação do art. 649, inciso IV (Brasil, 1973), o CPC de 2015 inovou ao impor restrição a regra anteriormente descrita, estabelecendo que valores percebidos acima de 50 salários-mínimos estariam passíveis de restrição judicial. Contudo, ao longo dos anos foram instaurados diversos questionamentos acerca da razão da definição desse valor como limite, uma vez que seria um valor elevado para os padrões atuais de remuneração e que prejudicaria a satisfação de um débito definido em juízo que não foi pago de forma voluntária ou a partir de indicações de bens disponíveis.

Dessa forma, o presente artigo pretende discorrer sobre a regra da impenhorabilidade de soldos excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, definida no parágrafo 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, tendo como objetivo geral a investigação dos aspectos jurídicos e sociais envolvidos na relativização da regra disposta no dispositivo legal mencionado, com foco na autorização da penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos.

Além disso, pretende expor a relação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e o princípio da efetividade da execução para o credor, bem como correlacionar esses princípios aos motivos que podem afastar a regra da impenhorabilidade dos salários. Nesse cenário, far-se-á a necessária pesquisa a respeito da atuação do juiz ao julgar o pedido excepcional de penhora, após todos os atos de constrição cabíveis restarem esgotados.

Assim, questiona-se acerca da viabilidade da penhora de verba salarial independente do montante percebido pelo devedor, à luz da promoção da efetiva execução cível, a qual deve ser conduzida pelo magistrado em consonância à orientação do art. 8º do CPC, ao dispor que ele deverá resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando, entre outros, o princípio da proporcionalidade e eficiência (Brasil, 2015). Nesse sentido, partindo da análise doutrinária e jurisprudencial, pretende-se chegar à hipótese de que é possível mitigar a regra definida no parágrafo 2º do art. 833 do CPC, desde que essa medida não comprometa a subsistência digna do devedor, conceito amplamente debatido nas esferas ordinárias e extraordinárias do judiciário, motivo pelo qual a abordagem do assunto nas decisões dos Tribunais de Justiça e do

Superior Tribunal de Justiça se mostra necessária.

Em consonância com o entendimento de doutrinadores como Humberto Theodoro Júnior(2023), Marcelo Abelha Rodrigues(2024), Min. Luiz Fux(2023) e outros autores, serão feitas análises do cenário judiciário atual acerca da necessária mudança na interpretação da lei processual, expondo de forma sequencial e em 3 capítulos os assuntos relacionados aos meios executivos, a razão da proteção de verbas de natureza remuneratória e as discussões do caso concreto nas instâncias ordinárias e extraordinárias.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 A execução judicial e seus meios executivos típicos e atípicos

Ao definir que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015), o legislador inseriu ao CPC/2015 a garantia da solução da lide em trâmite no judiciário, não tão somente quanto ao mérito, mas também garantiu que o direito reconhecido seja satisfeito. A redação do art. 4º do CPC possui relação direta com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, uma vez que este garante a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade (Brasil, 1988). Nesse sentido, o legislador extraiu da Constituição o direito fundamental de acesso à justiça ao passo que definiu, no processo civil, que a garantia da celeridade e da efetividade estarão presentes nas duas esferas do processo, na fase de conhecimento e na fase executória.

Assim, nas lides que tenham por matéria o cumprimento de uma prestação, uma indenização ou um ressarcimento, não se revela suficiente a prolação de uma sentença favorável para o credor, uma vez que a resolução da lide integralmente apenas se concretiza quando há a satisfação do débito do credor

É nesse contexto em que se inserem os meios executivos, utilizados pelo juiz após requerimento da parte a quem foi conferido o direito, para que a obrigação não satisfeita de forma espontânea possa ser efetivada pelo juízo. Dessa forma, a exemplo das medidas típicas para a satisfação da obrigação, tem-se a as diversas formas de expropriação patrimonial e, em especial, a penhora de valores, medidas que foram conferidas pelo legislador para que a justiça propicie efetividade à execução, evidenciando a sua conduta participativa e comprometida, conforme entende Marcelo Abelha Rodrigues no seguinte trecho:

A motivação constitucional trazida pelo Estado social de realizar os direitos do cidadão – neles incluído o direito à tutela justa e efetiva – fez com que o juiz saísse de uma postura tímida e inerte para assumir uma conduta participativa e comprometida com a entrega, em tempo razoável, da tutela jurisdicional. Esse papel participativo é, na verdade, desejado pelo próprio legislador processual, que tem, aos poucos, modificado institutos e introduzido novas técnicas processuais que são adequadas aos ditames do Estado social. Muitos são os exemplos de técnicas novas e outras revisitadas no CPC de 2015 com o intuito de implementar a tutela justa e efetiva em tempo razoável. (Rodrigues, 2024, p. 169).

O perfil do juiz atuante, assim definido, pode ser vislumbrado, também, por meio da redação do art. 835, §1º do CPC/2015, o qual define que, apesar da preferência pela

penhora de dinheiro nas execuções, existe a possibilidade de inversão dessa ordem de preferência estabelecida na lei processual, podendo o juiz fazer a análise das circunstâncias do caso concreto (Brasil, 2015).

Dessa forma, em um aspecto geral, as formas de expropriação garantidas pelo legislador, revelam a capacidade do Estado de privar um cidadão de seus bens ou direitos patrimoniais, por meio do poder judiciário, refletindo o instituto do direito à tutela justa e efetiva presente nas ações de conhecimento e, essencialmente, na fase executória.

Na função de seus poderes instrumentais, o juiz possui o poder de determinar atos que estão exemplificados no art. 772 do CPC/2015² e possui ainda a prerrogativa dada pelo art. 139, inciso IV³, do mesmo dispositivo legal, ambos artigos garantem o cumprimento da ordem judicial, revelando o objetivo central da execução, qual seja o da satisfação material da pretensão do exequente (Fux, 2023, p. 745).

Assim, o Estado interventor promove a execução constrangendo o devedor por meio, por exemplo, de multa e inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, ou por meio de sub-rogação, isto é, “quando o Estado-Juiz substitui o devedor e realiza a atividade a que ele se recusou (v. g., penhora e expropriação, busca e apreensão etc.)” (Fux, 2023, p. 745).

Nesse sentido, o CPC de 2015 permitiu a determinação dos meios de execução atípicos na obrigação de pagar, por meio da redação do art. 139, inciso IV, o que possibilitou a abertura de discussões acerca das medidas aplicadas aos executados que não violariam direitos que lhes são assegurados. A exemplo da divergência que o referido artigo pode causar, o Ministro Luiz Fux (2023, p. 745-746), em sua obra autoral, cita a controvérsia que ainda será pacificada pela jurisprudência acerca da possibilidade de imposição de astreintes para o cumprimento de obrigação de pagar, medida justificada pela redação da lei que garante que o juiz aplique todas as medidas, coercitivas, indutivas ou mandamentais para a satisfação de execução fundada em obrigação de pagar (Brasil, 2015), mas criticada por alguns com base no fato de que o CPC já prevê multa de 10% para o caso de não pagamento voluntário, conforme redação do §1, art. 523⁴.

A discussão exposta acima demonstra a evolução do entendimento acerca da discricionariedade do juiz aplicada à satisfação da tutela executiva, levando ao Superior Tribunal de Justiça as questões atinentes às limitações desse poder ou a sua ampliação.

² Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

³ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

⁴ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Um grande exemplo de medida atípica atual que impõe sanção à inércia do executado, é a apreensão da CNH e do passaporte, dispensando até mesmo o requisito do esgotamento das medidas executivas típicas, bastando a configuração de comportamento desleal e protelatório (Brasil, 2019).

2.1.1 Os bens impenhoráveis: art. 833 do CPC/2015

Apesar da garantia extraída da lei processual de que o direito adquirido via sentença judicial ou título executivo extrajudicial seja satisfeito em tempo razoável e de forma efetiva, o legislador trouxe uma série de proteções ao patrimônio do sucumbente, de forma que exista um equilíbrio entre o direito do credor e o acesso ao patrimônio do devedor.

Nesse sentido, em se tratando de execução por quantia certa, o art. 831 do CPC define que “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (Brasil, 2015). Esse dispositivo revela que o objetivo da execução forçada é garantir que o credor receba o montante integral do que lhe é devido, restringindo, ainda, a penhora em valor superior que o débito.

A lei processual define, em contrapartida, que não são passíveis de penhora os bens inalienáveis ou impenhoráveis, ou seja, a regra é a de que a penhora deve atingir os bens negociáveis (Júnior, 2023, p. 420). Nessa conjuntura, o art. 833⁵ do Código de Processo Civil enumera diversos bens que não estão à disposição do credor ou a penhora, revelando assim a preocupação do legislador em garantir proteção de determinados bens por razões diversa ao aspecto econômico, assim como explica Humberto Theodoro Júnior:

Isto quer dizer que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos,

⁵ Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º.

salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (Júnior, 2023, p. 420).

Dessa forma, tornar determinados bens impenhoráveis significa deixá-los indisponíveis aos atos de constrição que estão à disposição do juízo, o que revela uma proteção além do patrimônio, refletindo o dever do Estado de direito em garantir a dignidade da pessoa humana.

Essa determinação reflete o intuito da reforma do Código de processo Civil em 2015, já que as mudanças sociais de pensamento e ações reforçaram essa necessidade, bem como as razões jurídicas que impunham uma necessária adequação do código processual ao fenômeno da constitucionalização do direito, conforme explica Rodrigues (2024, p. 96-97). Cabe destacar que esse fenômeno descrito possui íntima relação com os acontecimentos após a segunda guerra mundial, momento em que o mundo estava tentando se desvincular da herança do Estado Nazista, o qual violou diversos direitos tidos como fundamentais, forçando essencialmente os alemães e, de forma indireta, os outros países a adotarem princípios fundamentais em sua lei fundamental (Rodrigues, 2024, p.97-98).

Assim, o fenômeno da constitucionalização das normas infraconstitucionais atribui o que é definido como eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, os quais impõem a análise e interpretação de todos os dispositivos legais à luz dos direitos fundamentais e princípios norteadores da justiça, tais como a dignidade da pessoa humana e o da liberdade (Rodrigues, 2024, p.99-100). Com isso, é possível vislumbrar o fenômeno descrito na redação do CPC de 2015, uma vez que permite a leitura dos dispositivos à luz de princípios Constitucionais, como destaque para o princípio da proteção à dignidade humana, que reflete essencialmente a atuação do legislador ao prever um rol de dispositivos impenhoráveis e norteia a aplicação do direito em juízo, uma vez que “Tal mecanismo permite que os valores constitucionais sejam sempre invocados diretamente como forma de se aplicar o direito” (Rodrigues, 2024, p.100).

Em análise dos bens acima elencados, tem-se que “a tendência moderna é garantir a manutenção da vida familiar” (Ferreira dos Santos, 2021, p. 33), o que revela o aspecto social da normatização das execuções em sobreposição à satisfação do direito do credor já reconhecido. Um grande exemplo desse fenômeno é a proteção à moradia reconhecida desde 1990, com a promulgação da Lei 8.009/90, que determina, entre outras questões, que o “imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil” (Brasil, 1990).

Além disso, em consonância com o fenômeno da proteção aos bens que garantem a dignidade da pessoa, o STJ estende a proteção da Lei 8.009/9, no que diz respeito ao conceito de “família”, conforme Súmula 364, a qual fixa que “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” (Brasil, 2008). Tem-se que as referidas normatizações e os entendimentos uniformizados pela jurisprudência, trazem segurança jurídica para as partes litigantes e para a atuação judicial em matéria de execução cível.

2.2 A proteção das verbas de natureza remuneratória definidas pelo legislador e o entendimento doutrinário

Apesar da presença das verbas de natureza remuneratória no rol de proteção aos

atos de constrição patrimonial, a lei é clara em dispor o limite dessa proteção, uma vez que no inciso IV do art. 833 do CPC, é indicado que a condição protetiva está atrelada a função da renda, qual seja a subsistência do executado, equiparando para tanto, salário aos vencimentos, os subsídios, os soldos, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões etc. (Ferreira dos Santos, 2021, p. 33).

Dessa forma, entende-se que todo soldo destinado à manutenção do indivíduo deve ser preservado, revelando, assim, que não é possível enquadrar à regra da impenhorabilidade valores que excedam tal função. Além disso, está expresso no §2º do referido artigo, que as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais podem vir a ser penhorados.

Nesse íterim, o legislador ao reformar o código de 1973, entendeu que montantes com caráter salarial encontrados no valor superior a 50 salários mínimos seriam passíveis de penhora, “isso porque o salário de alto valor — para os padrões brasileiros — permitirá simultaneamente que o executado tenha uma vida digna e pague os débitos constantes da execução civil.” (Ferreira dos Santos, 2021, p. 34).

Sobre a definição do limite de 50 salário mínimos pelo legislador, é possível destacar, com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça à luz do CPC de 1973, que o valor foi fixado em referência à jurisprudência da época, a qual destacava que a impenhorabilidade absoluta descrita no código não era aplicada a vencimentos que ultrapassassem o teto constitucional da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme revela o Ministro Luiz Fux (2023, p. 824), em sua obra autoral, destacando que os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.330.567/RS, julgado em 2014, já explicitava a possibilidade da mitigação da impenhorabilidade absoluta quando o valor percebido era superior ao teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

[...]

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014.). (Brasil, 2014).

Em que pese o valor elevado para os padrões atuais de remuneração, a limitação do instituto da impenhorabilidade foi uma inovação frente ao Código de Processo Civil de 1973, já que nele era adotada a regra da impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza remuneratória, conforme redação do art. 649, inciso IV (Brasil, 1973). Essa reforma, em retirar a redação antiga de que “são absolutamente impenhoráveis” e estabelecer limite à impenhorabilidade, refletiu a essência do equilíbrio entre os interesses das partes.

A partir da leitura do art. 833, inciso IV do CPC/2015, nota-se que o texto legal é manifesto ao garantir a impenhorabilidade dos vencimentos e outras rendas

remuneratórias, desde que destinados ao sustento do devedor e de sua família, revelando a função de salvaguardar os meios necessários à sobrevivência digna do devedor e sua família no contexto das execuções cíveis. Ocorre que a redação do art. 833, §2º do CPC pode se apresentar como um obstáculo para o exequente, na medida em que limita a possibilidade de constrição patrimonial aos soldos excedentes a 50 salários mínimos.

Nesse sentido, cabe destacar que essa previsão pode obstar a concretização do princípio da efetividade da execução por meio da satisfação do direito do credor, princípio que pode ser definido por meio do art. 797 e art. 831 do Código de Processo Civil, os quais fixam, respectivamente, que “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.” e “realiza-se a execução no interesse do exequente” (Brasil, 2015). Dessa forma, os legisladores procuraram assegurar que o credor seja satisfeito de maneira integral, garantindo o adimplemento da obrigação.

Como já mencionado, a efetividade da execução está correlacionada com a satisfação do crédito em tempo razoável e de forma efetiva, conforme expõe o art. 4º do CPC. Diante disso, o princípio da efetividade da execução para o credor norteia toda a execução e é utilizado amplamente na interpretação das decisões, em confronto com outros princípios, conforme decisão proferida pela Quarta Turma do STJ, por meio do AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.097.433/RJ, julgado este ano, cuja ementa traz a previsão de que, ao interpretar as normas que regulam a execução, “deve-se observar a ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica do credor e também do devedor” (Brasil, 2024).

Diante da mencionada decisão, cabe destacar outro princípio que norteia a execução, o da menor onerosidade ao devedor, que está definido no art. 805 do CPC, expondo que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (Brasil, 2015), ele revela a intenção do legislador em mitigar o impacto da execução sobre os bens do devedor, revelando um equilíbrio entre a satisfação do direito do credor e a proteção ao devedor, em não sofrer encargos excessivos que possam ultrapassar o direito do credor em buscar seu crédito. Assim, conforme exemplifica Gonçalves (2019, p. 23), apesar da execução ser realizada em benefício do credor, não se deve utilizá-la para impor ao devedor incômodo, humilhação ou ofensas desnecessárias.

Diante disso, surge a controvérsia a respeito da possibilidade de penhora de renda de natureza salarial de devedor que auferir menos de 50 salários mínimos, já que a redação do inciso IV do art. 833 do CPC demonstra que a garantia de impenhorabilidade é referente apenas ao montante necessário ao sustento do devedor e de sua família.

A controvérsia gerou a interposição de diversos recursos ao Superior Tribunal de Justiça, em que se discutia o pedido de penhora de percentual de salário de executados que não recebiam acima de 50 salários mínimos.

Sobre isso, Rodrigues (2024, p. 253) defende que a leitura do rol do art. 833 deve ser feita de forma cautelosa, para que não haja injustiça na aplicação do direito entre as partes, uma vez que as garantias dispostas nesse dispositivo legal podem refletir uma desconexão com a realidade social e evitar injustamente a satisfação de crédito do exequente.

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux (2023, p. 825-826), em sua obra autoral, expôs que havia divergência jurisprudencial quanto à possibilidade da verba

remuneratória quando a dívida não fosse revestida de natureza alimentar, colacionando um julgado do Superior Tribunal de Justiça do ano de 2014 em que afirmava-se a inviabilidade da penhora, ainda que parcial, de valores recebidos a título de salário, diante da natureza das verbas. Contudo, conforme entendimento do autor, essa discussão estaria superada atualmente, revelando que os julgados revelam o entendimento pelo qual é possível a penhora dessas verbas, desde que não ofenda o mínimo existencial, conforme decisão do STJ do ano de 2018 (Fux, 2023, p. 825-826).

Em consonância com a ideia de ponderação entre princípios, o autor Humberto Theodoro Junior (2024, p. 53) ressalta as medidas éticas ético-jurídicas que devem ser utilizadas no processo de execução, tais como a repressão à fraude e aos atentados à dignidade da Justiça, bem como a necessidade da aplicação equilibrada entre o princípio da efetividade da execução e a preservação da menor onerosidade para o devedor, ressaltando uma atuação “sem radicalismos injustificáveis” (Junior, 2024, p. 53).

Apesar do posicionamento doutrinário atual, as decisões das instâncias ordinárias possuem divergências quanto a possibilidade da relativização da penhora de valores percebidos abaixo de 50 salários mínimos, refletindo duas correntes: a aplicação literal do art. 833, §2º e a interpretação pela qual é possível a mitigação do referido dispositivo.

Conforme noticiado pelo STJ em janeiro deste ano, a insegurança jurídica gerada pelas decisões divergentes proferidas em todo o país levou o referido órgão a promover a afetação, ao rito dos repetitivos, dos Recursos Especiais 1.894.973, 2.071.335 e 2.071.382, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos, questão cadastrada como Tema 1.230, sendo sobrestados os recursos especiais e agravo em recurso especial nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (STJ, 2024).

Conforme indicado pelo Ministro Raul Araújo, no REsp 1.894.973/PR (Brasil, 2023), foi possível encontrar no sistema de busca jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por volta de cinco acórdãos e 313 decisões monocráticas tratando da mesma questão.

Diante da controvérsia já suscitada, o Ministro Relator indicou que a previsão expressa do CPC é a de afastamento da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833, na hipótese de dívidas alimentares ou quando o devedor auferir valores excedentes a quantia de 50 salários mínimos, conforme §2º do referido artigo, indicando ainda que, em contrapartida da previsão legal, as decisões da Corte vêm mitigando esse entendimento, autorizando a penhora de salários que perfazem montante inferior ao de 50 salários mínimos, conforme se extrai do anúncio de instauração de afetação do tema para julgamento sob o rito dos repetitivos, ocasião em que o relator, Ministro Raul Araújo, apontou que julgamentos recentes trouxeram nova roupagem ao dispositivo legal, evidenciando a possibilidade de penhora excepcional de verba salarial em se tratando de verba não alimentar, mesmo quando a remuneração auferida é inferior ao montante de 50 salários mínimos, afirmando ainda que “Nesse contexto, mostra-se salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos (STJ, 2024).

No ano de 2023, o julgamento pela Corte Especial do EREsp 1.874.222/DF (Brasil, 2023) abriu novo precedente para o questionamento da regra estabelecida no parágrafo 2º, trazendo o Embargante a argumentação de que seria possível o afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, desde que seja resguardado percentual suficiente para subsistência digna do devedor, independente da

natureza da dívida ou do valor percebido mensalmente.

Em análise antecipada, cabe destacar que os diversos paradigmas colacionados pelo Embargante apontaram para a tese de relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, por meio do juízo de ponderação do julgador em instância ordinária, o qual poderá deferir o pedido de penhora após análise do caso concreto à luz dos princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana e do princípio executivo da satisfação do crédito, conforme preconiza a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Brasil, 2023).

Ante o exposto, faz-se necessário analisar as teses que embasaram a argumentação do Embargante, à luz da Constituição Federal, do CPC/2015 e da evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e repercussão prática nos dos julgamentos de primeira instância.

2.3 A controvérsia levada ao Superior Tribunal de Justiça e a aplicação do direito na instância ordinária ante a definição do mínimo existencial

Apesar do caráter absoluto da impenhorabilidade valores percebidos mensalmente a título de salário definido no Código de Processo Civil de 1973, já havia discussões acerca da relativização, sendo possível citar um Embargos de Divergência em Recurso Especial que trouxe na redação de sua ementa a ideia da mitigação da impenhorabilidade como “exceção implícita à regra de impenhorabilidade”, o julgado em questão é EREsp nº 1.582.475/MG, em que o relator, Min. Benedito Gonçalves, conheceu a divergência afirmando que existiam julgados da Corte discordantes, demonstrando que as Turmas integrantes da Primeira Seção, à época, não admitiam penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73, exceto em caso de débito alimentar, e, em sentido contrário, as Turmas integrantes da Segunda Seção admitiam a constrição em casos em

que a remuneração do devedor comporta penhora parcial sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família (Brasil, 2018).

Ao proferir voto, o Ministro relator trouxe à tona os princípios da proporcionalidade e da boa-fé na aplicação da lei, revelando uma exceção implícita à impenhorabilidade que, na vigência do CPC de 1973, era absoluta. O recurso em comento discutia a penhora de 30% de R\$33.153,04, em que o embargado defendia que o devedor ainda teria um montante suficiente para manter sua dignidade e a de seus dependentes (Brasil, 2018).

Com a recusa do recurso e a consequente manutenção da penhora, é possível inferir que o cenário jurídico antes mesmo da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, era o de relativizar a regra de impenhorabilidade trazida pela Lei, em consonância com os diversos princípios que a regem. Era possível afirmar tão logo o papel essencial do juiz de primeira instância em realizar a ponderação no caso concreto acerca do pedido de penhora em face da manutenção da dignidade do devedor.

Apesar da alteração do Código em 2015, o legislador não trouxe uma resolução eficiente à controvérsia, já que as divergências em instância ordinária continuam a gerar diversos recursos ao STJ. Ocorre que a falta de uma tese jurídica vinculante sobre o tema traz um cenário de insegurança jurídica em que, nas decisões de primeira instância, pode haver uma análise do tema de forma restritiva, aplicando o disposto em lei, ou pode mitigar a determinação ali positivada, aplicando o entendimento atual acerca da relativização.

É o que se vê nos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na vigência do CPC/2015, como exemplo registra-se o julgamento de um agravo de instrumento realizado pela 8ª Turma Cível, que gerou o Acórdão 1934408, referente ao processo 0732964-96.2024.8.07.0000, o qual discutia-se a penhora de 10% do salário do devedor, indeferido em 1ª instância, razão pela qual o credor interpôs o recurso argumentando que o entendimento atual do STJ e do próprio TJDFT era pela mitigação da impenhorabilidade de rendimentos (Distrito Federal, 2024). Nessa ocasião o Desembargador Eustáquio de Castro deu provimento ao recurso, ao entender que a penhora de 10% não afetaria o mínimo existencial e garantiria um padrão de vida digno, contudo, foi firme ao afirmar que não apoiava o entendimento pela mitigação da regra da impenhorabilidade, registrando o seguinte ao proferir sua decisão: “curvo-me ao entendimento do Colegiado, sem deixar de apontar minha ressalva quanto ao entendimento majoritário” (Distrito Federal, 2024). Cabe destacar que o executado possuía renda mensal de quase R\$10.000,00 e o credor tentava reaver seu crédito no importe de R\$11.697,43 (Distrito Federal, 2024). Nesse julgado em específico, entende-se que, apesar o relator possuir o entendimento a favor da impenhorabilidade das verbas remuneratórias, ele deu provimento ao entender que a jurisprudência do Tribunal aponta pela relativização da regra disposta no CPC, revelando uma decisão equilibrada e proporcional do magistrado ao fazer a análise do cenário jurídico, ainda que assim não concordasse.

Em sentido contrário, destaca-se a decisão proferida pela 4ª Turma Cível do TJDFT, ao proferir o acórdão 1931917, referente ao processo nº 0717985-32.2024.8.07.0000, em que o Relator, Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, embasou sua decisão de negar provimento ao recurso na literalidade da lei, ao afirmar que são impenhoráveis os valores não excedentes a 50 salários mínimos, sem fazer menção aos valores percebidos pela devedora ou às decisões recentes do STJ e do próprio TJDFT (Distrito Federal, 2024). Destaca-se o voto vogal do Desembargador

Sérgio Rocha, o qual também negou provimento ao recurso, mas salientou que há a previsão jurisprudencial pela relativização da impenhorabilidade, fazendo menção a necessária ponderação entre a garantia do mínimo existencial e a efetividade da prestação, negando o recurso com base na análise do caso, já que a executada recebia um valor líquido de R\$ 4.867,84, ficando claro para ele que a penhora mensal de 30% desse valor prejudicaria a sua subsistência e de sua família (Distrito Federal, 2024).

Em análise às duas decisões colacionadas, é possível notar divergência entre as turmas de direito civil do TJDFT e entre seus próprios componentes, com destaque para o fato de que, em ambos os julgados, a interposição do agravo de instrumento foi feita pelo credor, pela recusa do magistrado no pedido da penhora de percentual do montante recebido pelo devedor.

No mesmo sentido, com o fim de demonstrar a desarmonia jurisprudencial, o TRF da 1ª Região possui decisões que vão de encontro com a relativização do art. 833, §2º, conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. SALÁRIO. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC.

1. São absolutamente impenhoráveis as verbas elencadas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.
 2. Necessário o desbloqueio de valores objeto de penhora on line quando comprovadamente de natureza alimentar e decorrentes de salário.
 3. Saldo proveniente de empréstimo consignado tem natureza salarial, tendo em vista que o pagamento das parcelas é efetuado mediante desconto diretamente no salário.
 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
- (AG 0039533-05.2017.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 06/04/2018). (Brasil, 2018).

Além disso, a fim de embasar a decisão do Agravo de instrumento n. 1012171-74.2018.4.01.0000, o TRF da 1ª Região citou a decisão do STJ no REsp n. 1.678.455/RJ, julgado em 2023, em que foi reconhecida a impenhorabilidade das verbas remuneratórias, “Nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 e do art. 833, IV, do CPC/2015, salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, proteção unicamente afastada em se tratando de satisfação de dívida de natureza alimentar.” (Brasil, 2023).

Acompanhando o entendimento atual, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não deu provimento ao agravo de instrumento nº 5831008-90.2024.8.09.0006 que tinha como objetivo a desconstituição da penhora de 20% da remuneração da devedora (Goiás, 2024). Em suas razões de decidir, o desembargador enfatizou que houve várias tentativas de medidas de constrição antes do pedido de penhora, entendendo pela possibilidade da mitigação da regra disposta no art. 833, §2º do CPC de forma extraordinária (Goiás, 2024). Destacou, ainda que o agravante não comprovou que a referida penhora comprometeria a sua subsistência e que o percentual de 20% definido pelo magistrado não afetaria a sua subsistência e de sua família

Dessa forma, o cenário atual reflete a insegurança jurídica quanto aos conflitos que possuem como pauta a possibilidade de penhora das verbas salariais para satisfação de um crédito que não foi pago pelo devedor de forma espontânea e que houve frustração

de outros meios de constrição patrimonial.

Em 19 de abril de 2023 foi julgado pela Corte Especial do STJ os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222/DF, o qual buscava a reforma de acórdão prolatado pela Quarta Turma, que negou provimento de agravo interno ao fixar que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincidiria com a atual orientação do Tribunal Superior, aplicando a súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Brasil, 2023).

Nesse contexto, em seu recurso a parte embargante suscitou a presença de divergência acerca do tema de excepcionalização da regra de impenhorabilidade salários, pensões, vencimentos e proventos, indicando para confronto 4 decisões que reconheçam a possibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade de verba salarial, quais sejam: a) EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19.3.2019; b) REsp n. 1.547.561/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16.5.2017; c) REsp n. 1.658.069/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20.11.2017; d) REsp n. 1.514.931/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 06.12.2016 (Brasil, 2023).

Conforme relatório da referida decisão, a origem do EREsp se deu ante o indeferimento de pedido de penhora do percentual de 30% do salário do executado, o qual perfazia o montante de R\$ 8.500,00, enquanto que a dívida a ser liquidada somava o montante aproximado de R\$ 110.000,00. O Juízo a quo decidiu pelo teor restritivo do inciso IV, do art. 833 do CPC, tendo como impenhorável toda verba remuneratória percebida abaixo de 50 salários mínimos.

Em sede de Recurso Especial, o recorrente sustentou a mitigação da impenhorabilidade, desde que seja preservada a dignidade ou a subsistência do devedor e sua família. Da decisão monocrática que negou provimento ao REsp, sobreveio agravo interno, o qual foi desprovido ante a alegação de que “o caso concreto não se enquadraria nas exceções legais (art. 833, §§ 1º e 2º, do CPC)” (Brasil, 2023).

A controvérsia levada em juízo pelo embargante revelou que os Acórdão colacionados nos embargos de divergência demonstraram a posição majoritária do Tribunal Superior em afastar a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. De forma sintetizada, o raciocínio jurídico desenvolvido nos 4 paradigmas citados revelou o juízo de ponderação entre dois valores presentes no processo de execução: os princípios da menor onerosidade para o devedor e o direito à satisfação executiva para o credor.

Em seu voto, o relator dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, Ministro João Otávio de Noronha, salientou que o juízo de ponderação entre esses dois princípios, mediante a aplicação de critérios como a proporcionalidade e a razoabilidade, é a chave para solucionar a controvérsia apontado pelo embargante (Brasil, 2023, p. 11-14). Nesse sentido, o Ministro teceu crítica à fixação de 50 salários mínimos como limite da impenhorabilidade ao afirmar que essa determinação seria ineficaz e não refletiria a razão de ser do instituto da impenhorabilidade, qual seja o de manutenção de parcela digna para o sustento do devedor e sua família.

Nesse contexto, o Relator entendeu pela possibilidade da relativização do § 2º do art. 833 do CPC/2015, destacando que deve ser garantido o montante que proporciona a dignidade do devedor e de sua família, valor a ser definido a partir de cada caso concreto e que deve ser revestido de caráter excepcional, ou seja, quando outras medidas de constrição patrimonial se tornarem inócuas (Brasil, 2023, p. 11-14).

Em contrapartida, em voto vencido, o Min. Raul Araújo afirmou que o acórdão impugnado foi analisado sob o aspecto da garantia do mínimo existencial e do princípio da proporcionalidade, e por isso foi negado provimento ao recurso especial na Quarta Turma, cabendo destacar o seguinte comentário do referido Ministro:

Ora, serão anos e anos desse desconto perenizado, eternizado, o que já demonstra que a instância de origem, ao contrário do que entende o eminente Relator, examinou, sim, o caso concreto e entendeu que não era razoável penhorar, sacrificar uma família, em que o devedor ganha R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), tirando dessa família, todo mês, dois mil e poucos reais para tentar pagar uma dívida de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais) a qual nunca vai ser alcançada, porque a dívida estará sempre crescendo em algum valor referente a juros de mora e correção monetária. Então, é algo que, parece-me, contraria a própria regra, que é a impenhorabilidade dos salários. (Brasil, 2023).

Nesse sentido, a argumentação do voto vencido indicou que toda a análise da situação concreta já foi feita em instância ordinária, e que ficou claro a violação do princípio da menor onerosidade para o credor ante a possibilidade da penhora de 30% do salário se estender pelo resto de sua vida, já que a dívida era de mais de R\$ 100.000,00 (Brasil, 2023, p. 19).

Acompanhando o voto divergente, a Ministra Maria Isabel Gallot apontou as duas correntes da divergência quanto a interpretação do dispositivo legal e se manifestou pela concordância com a segunda: na primeira hipótese, mesmo que a remuneração seja inferior a cinquenta salários-mínimos, é possível penhorar parte desse valor, desde que se respeite o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família, considerando as circunstâncias de cada caso; na segunda hipótese, é defeso a penhora de proventos inferiores a 50 salários mínimos, cabendo exceção apenas em casos excepcionais (Brasil, 2023, p. 21-23).

Em relação ao posicionamento supracitado, é possível extrair conclusão lógica de que a interpretação literal do dispositivo legal não traz segurança jurídica e não está em consonância com os princípios da tutela executiva, uma vez que é necessário observar a dinâmica do negócio jurídico em que o credor teria que arcar com prejuízos causados pela insolvência do devedor antes e após a apresentação do litígio à tutela jurisdicional, ou seja, a dignidade do credor estaria sendo violada ao se estabelecer, de forma absoluta, que apenas devedores que percebessem montante pecuniário em valor muito acima da média salarial atual estariam passíveis de sofrer penhora de seus proventos.

É o que entende Marcelo Abelha Rodrigues (2024, p. 252-253), ao trazer o entendimento doutrinário de que a premissa da proteção da dignidade do executado deveria ser avaliada em face da dignidade do exequente, uma vez que o valor de 50 salários mínimos estaria desconectado com a realidade financeira da sociedade e que na aplicação da lei, o juízo deve fazer essa ponderação de forma a esclarecer, no caso concreto, se “a regra limitadora estaria realmente protegendo a dignidade do executado, ou se estaria sendo utilizada por este último apenas para evitar injustamente a satisfação do direito do exequente”.

A ideia central seria a de que em análise ao direito da tutela satisfativa em confronto com a dignidade da pessoa humana, o juiz poderia relativizar a barreira imposta pela lei processual, dando efetividade à tutela jurisdicional ao garantir que o direito

perseguido pelo credor seja satisfeito sem violar o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a análise da renda percebida, dos gastos e do médio padrão de vida seria ponderado pelo julgador ao definir a porcentagem da penhora dos saldos, sendo possível, em consonância com o princípio do contraditório, a impugnação da decisão de penhora salarial pelo executado, sendo-lhe possibilitada a demonstração de que a referida porcentagem estaria violando a sua subsistência e de seus dependentes.

Com isso, não se pretende incentivar o ativismo judicial exacerbado em que o magistrado desconsidere as normas legais e aplique indiscriminadamente a mitigação da regra da impenhorabilidade disposta no parágrafo 2º do art. 833 do CPC, mas tem-se como objetivo a demonstração de que nenhuma regra disposta no ordenamento jurídico deve ser interpretada de forma absoluta e restritiva, sem a avaliação da repercussão da aplicação dessas normas na vida dos sujeitos processuais, revelando a necessária interpretação razoável da lei em consonância com os princípios da efetividade da tutela e da dignidade do executado (Rodrigues, 2024, p. 254).

Assim, o papel do magistrado será o de analisar a razoabilidade do pedido de penhora feito pelo exequente em relação aos gastos comprovados pelo devedor, a fim de concretizar a redação do inciso IV, do art. 833 do CPC, ao definir a impenhorabilidade apenas de quantias “destinadas ao sustento do devedor e de sua família” (Brasil, 2015). Nesse contexto, Nobre Júnior (2000, p. 8), ao discorrer sobre o direito a uma existência material mínima, relaciona esse direito ao dever de garantia pelo Estado, de um contexto mínimo de recursos que lhes sejam capazes de prover a subsistência. Além disso, ele afirma que esse dever perpassa várias faces, já que além de garantir que não será retirado do cidadão o que lhe é necessário, ação conceituada como a de não-abstenção do Estado, já que revela uma postura ativa ao proteger direitos fundamentais, o dever de garantir o mínimo existencial também passa pela esfera das prestações positivas, ou seja, o oferecimento direto de ações que garantem o cumprimento de direitos fundamentais e promovem o bem-estar social Nobre Júnior (2000, p. 8).

Cabe ressaltar que a penhora parcial de valor percebido mensalmente, independente do percentual, deve estar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual possui íntima ligação à previsão assecuratória do mínimo existencial, já que a consagração constitucional da dignidade da pessoa humana origina a obrigação do Estado em assegurar um patamar mínimo de recursos que garantem a subsistência de uma pessoa. Esse princípio está previsto explicitamente na Constituição Federal, no inciso III, art. 1º (Brasil, 1988), o qual consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, princípio essencial para a execução civil, já que todos os procedimentos devem observá-lo ao garantir o respeito a integridade do devedor, bem como aos seus direitos fundamentais. Soares (2024, p. 201), em sua obra autoral, define a dignidade da pessoa humana como princípio ético-jurídico que importa a tutela e o reconhecimento do âmbito de integridade físico e moral assegurado a todos no mundo, assegurando tanto condições materiais de subsistência quanto a manutenção de valores espirituais de um indivíduo na sociedade. Em consonância a esse princípio, o CPC em seu art. 8º (Brasil, 2015), determina que a atuação do magistrado, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve ser a de resguardar e de promover a dignidade da pessoa humana, revelando a preocupação do legislador em compatibilizar o princípio constitucional com a atuação do magistrado na esfera do processo civil.

Em síntese, conforme afirma Ferreira dos Santos (2021, p. 8): “deve-se verificar

se o dispêndio feito pelo devedor, com o salário mensal que recebe, compatibiliza-se em valores aceitáveis em um padrão médio de vida do povo brasileiro”. Essa é a atuação esperada dos juízes de primeiro grau ao estabelecer o mínimo existencial e autorizar a penhora de excedentes referente ao custo médio dos dispêndios dos brasileiros com despesas ordinárias, o que revela a necessária avaliação da renda do devedor no caso concreto determinado os gastos essenciais, como educação, aluguel, alimentação, comparando com o padrão médio do povo brasileiro (Ferreira dos Santos, 2021, p. 8).

Por fim, cabe destacar que as decisões mencionadas anteriormente tratam a possibilidade do deferimento de penhora de percentual dos vencimentos do devedor como medida excepcional, sendo viabilizado apenas quando for demonstrado o esgotamento de outros meios de constrição, bem como a inércia do devedor na indicação de bens passíveis de penhora.

Diante do cenário jurídico exposto, tem-se que, no julgamento ainda pendente do Tema Repetitivo n. 1.230, ao decidir sobre a mitigação da regra da impenhorabilidade, a Corte Especial do STJ irá seguir a linha de pensamento atual, que relativiza a regra da impenhorabilidade de valores percebidos abaixo de 50 salários mínimos. Os recursos especiais ou agravos em recurso especial com essa controvérsia estão suspensos desde dezembro de 2023.

3 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil definiu que, além da solução integral do mérito em prazo razoável, a parte possui o direito da satisfação de seu direito em tempo hábil. Essa previsão está em consonância com o princípio Constitucional da razoável duração do processo e evidencia o direito do credor em realizar o impulsionamento do processo de execução a fim de satisfazer seu crédito. Nesse contexto, os meios executivos se tornam essenciais frente a uma obrigação não satisfeita de forma espontânea pelo executado, uma vez que eles garantem o direito à tutela justa por meio da expropriação garantida pelo legislador.

Assim, é concedido ao credor a prerrogativa do pedido de penhora de bens do devedor, desde que não seja revestido do instituto da impenhorabilidade, garantido pelo legislador com o fim de evitar atos judiciais que levariam o devedor a uma situação que viole a dignidade humana. Ao listar os bens impenhoráveis, o Código de Processo Civil inclui as verbas de natureza salarial, tendo como exceção apenas a penhora para pagamento de prestação alimentícias e em caso de valores percebidos acima de 50 salários mínimos.

Nesse contexto, o presente artigo discorreu acerca da possibilidade de mitigação da regra exposta no §2º do art. 833, do CPC, a fim de trazer eficácia ao processo executório por meio da ponderação entre três princípios em destaque dessa fase processual, o princípio da dignidade humana e o princípio da satisfação do direito do credor e o da menor onerosidade para o devedor. Assim, a regra da impenhorabilidade de valores percebidos abaixo de 50 salários mínimos deve ser mitigada, uma vez que a atual previsão legislativa prevê que a condição protetiva está atrelada à função da renda, qual seja a subsistência do executado. Ocorre que a fixação do valor de 50 salários mínimos ao limite da impenhorabilidade revela um empecilho à satisfação do crédito da execução ao refletir um valor alto para os padrões atuais de remuneração.

Os questionamentos em relação a necessidade de ponderação entre os princípios

ao aplicar a regra da impenhorabilidade disposta na Lei gerou diversos julgamentos em sentidos divergentes, alguns magistrados ao se depararem com pedidos de penhora de valores abaixo de 50 salários mínimos entendem pela aplicação literal do dispositivo legal, outros fazem juízo de ponderação entre os princípios e destacavam natureza da verba salarial atrelada ao sustento do devedor e de sua família, valores considerados altos para o padrão de vida analisado no caso concreto, seria possível de penhora. É nessa segunda linha de pensamento que o Superior Tribunal de Justiça vem apresentando em seus julgamentos em maioria, defendendo que a leitura do rol do art. 833 deve ser feita de forma cautelosa para que não haja injustiça na aplicação do direito entre as partes, razão pela qual está pendente de julgamento o Tema 1.230, o qual irá pôr fim à controvérsia exposta neste artigo.

Foi possível expor que a jurisprudência do STJ e o entendimento doutrinário estão em consonância, em grande parte, acerca da mitigação da impenhorabilidade de valores abaixo de 50 salários mínimos. A insegurança jurídica está presente nas decisões de primeira instância que revelam interpretações diferentes no momento da aplicação do §2º do art. 833 do Código de Processo Civil, conduzindo as partes à interposição de recursos às instâncias superiores, contexto que revela a necessidade de pacificação de entendimento, uma vez que o processo de execução precisa estar em consonância com a garantia trazida no art. 4º do CPC ao estabelecer que a atividade satisfativa deve ser realizada em prazo razoável. Por conseguinte, será possível garantir a satisfação do direito do credor sem que a subsistência do devedor seja afetada pela penhora, por meio da análise da lide pelo juiz em consonância com os princípios processuais e constitucionais, garantindo o mínimo existencial e a existência digna de quem sofre os atos de constrição.

O conflito disposto na interpretação da literalidade da Lei, que fixou um limite de 50 salários mínimos para a penhora de valores que possuem natureza de salários, poderá ser resolvido a partir da fixação da tese jurídica vinculante pelo STJ ao revelar a necessidade da mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais que não excedam o montante de 50 salários mínimos, uma vez que é possível, na análise do caso concreto, a verificação da razoabilidade do pedido de penhora, considerando os gastos comprovados pelo devedor a fim de garantir o mínimo existencial a ele e garantir a satisfação do crédito para o credor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 de jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 03 de jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 09 de março de 1990. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 09 mar. 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 03 de jun. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 2.097.433- RJ, Quarta Turma. Agravante: Modal Participações LTDA. Agravado: Bernardo Campos Bedinelli e outros. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 03/06/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200896845&dt_publicacao=06/06/2024. Acesso em: 04 de ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 672.829 - GO, Quarta Turma. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Antenor de Amorim Nogueira. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Data de Julgamento: 15/10/2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200400933882. Acesso em: 03 de jun. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.330.567 - RS, Segunda Seção. Embargante: Berenice Regina Balbinot. Embargado: Cádiz Construções LTDA. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento 10/12/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28ERESP.clas.+e+%40num%3D%221330567%22%29+ou+%28ERESP+adj+%221330567%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 10 de out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222 - DF, Corte Especial. Embargante: Delson Fiel dos Santos Junior. Embargado: Luiz Alencar Neto. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento 19/04/2023. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EERESP+1.874.222%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=ERESP+1.874.222>. Acesso em: 09 de set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.518.169 - DF, Corte Especial. Embargante: Carla Cintia Santillo. Embargado: Romulo Villar Furtado. Relator Ministra Nanci Andrichi. Data de Julgamento 21/05/2019. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EEDcl+nos+EREsp+1.518.169%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=EDcl+nos+EREsp+1.518.169>. Acesso em: 20 de set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475 - MG, Corte Especial. Embargante: Humberto Pereira de Abreu Júnior. Embargado: Euler Nogueira Mendes. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Data de Julgamento 19/09/2018. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websectj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1753231&tipo=0&nreg=201600416831&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181016&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 09 de set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus n. 478.963 - RS, Segunda Turma. Impetrante: Sergio Felicio Queiroz. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Paciente: Roberto de Assis Moreira. Relator Ministro Francisco Falcão. Data de Julgamento 14/05/2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803024992&dt_publicacao=21/05/2019. Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, ProAfR no RECURSO ESPECIAL n. 1.894.973 - PR, Corte Especial. Recorrente: GRAZIELA DE FATIMA ROCHA. Recorrido: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO. Data de Julgamento 12/12/2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=222693995®istro_numero=202002358023&peticao_numero=2023001J2368&publicacao_data=20231220&formato=PDF. Acesso em: 03 de jun. 2024.

Brasil, Tribunal Regional da 1ª Região, Agravo de Instrumento n. 0039533-05.2017.4.01.0000/RR, 8ª Turma. Agravante: Débora Maia da Silva. Relatora Desembargadora Maria do Carmo Cardoso. Data do Julgamento: 06/04/2018. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>. Acesso em: 15 out. 2024.

Brasil, Tribunal Regional da 1ª Região, Agravo de Instrumento n. 1012171-74.2018.4.01.0000, 6ª Turma. Agravante: Fundação Habitacional do Exército -FHE. Relator Desembargador Federal Flavio Jaime de Moraes Jardim. Data do Julgamento: 26/09/2024. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Agravo de Instrumento n. 0717985-32.2024.8.07.0000, 4ª Turma Cível. Agravante: BRB Banco de Brasília. Agravado: Viviany de Fatima Lucas Pereira Pinheiro. Relator Desembargador Arnoldo Camanho. Data do julgamento: 11/10/2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1931917/inteiro-teor/a4b19cc0-96d2-4500-ac26-eb99622ce018>. Acesso em: 15 out. 2024.

Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Agravo de Instrumento n. 0732964-96.2024.8.07.0000, 8ª Turma Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão no Brasil LTDA. – SICOOB. Agravado: Sandro Rodrigo Moraes. Relator Desembargador Eustaquio de Castro. Data do julgamento: 22/10/2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1934408/inteiro-teor/f74ed663-9d09-4362-aef2-f9e0d2d9a36c>. Acesso em: 29 out. 2024.

FERREIRA DOS SANTOS, C. E. Impenhorabilidade de salário nas execuções civis versus direito ao pagamento do credor. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 29–46, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/258>. Acesso em: 06 jun. 2024.

Fux, L. **Curso de Direito Processual Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2023. Acesso em: 20 ago. 2024.

Goiás, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento n. 5831008-90.2024.8.09.0006. 10ª Câmara Cível. Agravante: Glauko Olivio de Oliveira. Agravado: Izabela Cristina Silva de Almeida. Relator Desembargador Altamiro Garcia Filho. Data do julgamento: 22/10/2024. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 01 out. 2024.

GONÇALVES, M. V. R. **Coleção sinopses jurídicas. v. 12 - Processo civil : execução civil**. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609055/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

JÚNIOR, H. T. **Curso de Direito Processual Civil**. 57th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

Nobre Júnior, E. P. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. v. 37. n.145. p. 185-196, jan./mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/568>. Acesso em: 29 out. 2024.

Rodrigues, M. A. **Manual de execução civil**. 8 ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024. E-book. Acesso em 06 jun. 2024.

SOARES, R. M. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 29 out. 2024.

Superior Tribunal de Justiça. **Repetitivo vai definir tese sobre possibilidade de afastar impenhorabilidade de salário por dívida não alimentar**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19012024-Repetitivo-vai-definir-tese-sobre-possibilidade-de-afastar-impenhorabilidade-de-salario-por-divida-nao-alimentar.aspx>. Acesso em: 08 jun. 2024.